



## LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 06 DE MAIO DE 2.025.

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos no Município de Ladário.

**MUNIR SADEQ RAMUNIEH**, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos, em regime de adiantamento a servidor, mediante empenho prévio, para a realização e pagamento de despesas que não possam ser subordinadas ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;
- II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;
- III - para atender despesas de pequeno vulto.

**Parágrafo único.** Todas as concessões de suprimento de fundos serão direcionadas inicialmente pelo ordenador de despesas ao Prefeito Municipal para sua aprovação prévia e em sua ausência ao Vice-Prefeito.

**Art. 2º** O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário ao servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas e pagamentos de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possam aguardar o processamento normal de contratação.

**Art. 3º** A concessão de suprimento de fundos a cada exercício financeiro por órgão/entidade da Administração Municipal a fica limitada a:

- I – 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso "I" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para execução de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso "II" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para outros serviços e compras.



§ 1º O suprimento de fundos será concedido para atender despesas com a aquisição de materiais de consumo, prestação de serviço, e eventualmente, para a aquisição de material permanente, nos termos desta lei.

§ 2º Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade e mediante justificativa, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

**Art. 4º** - Fica estabelecido como limite máximo de despesa de pequeno vulto o percentual de:

I - 10,00% do valor constante no inciso "I" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - 10,00% do valor constante no inciso "II" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para outros serviços e compras.

III - 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso "II" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aquisição de materiais permanentes a fim de atender demanda que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possa aguardar o processamento normal de contratação.

§ 1º Os limites a que se referem este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento ou parcelamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

§ 2º Os limites estabelecidos para as despesas de pequeno vulto não se referem ao demais casos especificados para a utilização do suprimento de fundos.

**Art. 5º** O prazo para aplicação do suprimento de fundo recebido será de até 90 (noventa) dias, contados da data do correspondente ao crédito em conta corrente ou liberação de limite no caso de Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. O responsável pelo suprimento de fundos não poderá ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem o transferir de um exercício financeiro para outro.

**Art. 6º** Ressalvadas as situações previstas nesta lei, não se concederá suprimento de fundos:

I – aos servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;

II – a responsável por dois suprimentos ativos;

III – a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

IV – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;



V – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal;

VI – a servidor que tenha sido declarado em alcance;

VII – para contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VIII – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

IX – para a realização de despesas cujo objeto esteja disponível no almoxarifado;

X – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser realizado despesas com aquisição de materiais permanentes com limite de valor de até 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso "II" do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser realizado despesas para aquisição de bens e/ou prestação de serviços, para a qual exista contrato de fornecimento / prestação, em quantidade ou tempo suficiente até que seja satisfeita a obrigação prevista no contrato.

§ 3º Poderá ser realizado despesas para contratação de serviços que caracterizem ação continuada, em casos excepcionais e devidamente justificados, para atender demanda que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possa aguardar o processamento normal de contratação ou até que o processo normal de contratação seja concluído.

**Art. 7º** O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pela autoridade competente, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

§ 1º O prazo para prestar contas da aplicação dos recursos é de 30 dias, contados a partir do 1º dia após o término do prazo para a aplicação do recurso.

§ 2º Ainda que não tenha ocorrido o término do prazo para a aplicação do recurso, a prestação de contas deverá ocorrer até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º Cada processo de suprimento de fundos corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 8º** Será considerado em alcance:

I – o servidor que não comprovar a aplicação do suprimento de fundo após vencido o prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa e juros;



III – o responsável que movimentar numerário para fins diversos daqueles especificados para o pagamento das despesas descritas na requisição do suprimento de fundo.

**Art. 9º** Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimento de fundos, após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

§1º O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.

§2º Caso ocorrer exoneração, falecimento, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

**Art. 10** Fica desobrigado a realização da retenção dos valores, referente a tributos de competência do município, nos pagamentos efetuados a título de suprimento de fundos de que trata esta lei

**Art. 11** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão em dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

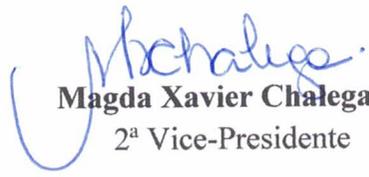
**Art. 13** Revoga-se a Lei Municipal nº 825/2009.

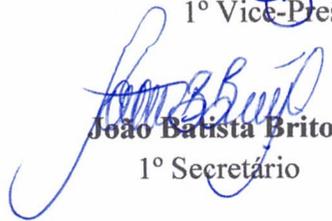
**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, em 06 de maio de 2025.

  
**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
Presidente

  
**João Paulo Moreira Neves Pinto**  
1º Vice-Presidente

  
**Magda Xavier Chalega**  
2ª Vice-Presidente

  
**João Batista Brito**  
1º Secretário

  
**Carlos Rogério Godoy da Matta**  
2º Secretário

**SANCIONO**  
**Munir Sadeq Ramunieh**  
Prefeito



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminho à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos, em regime de adiantamento, a servidor municipal para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo ordinário de aplicação, e dá outras providências.

A proposta ora apresentada tem por finalidade atualizar e regulamentar, no âmbito do Município de Ladário, os procedimentos para concessão e prestação de contas de suprimentos de fundos, tendo como base a nova Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), revogando a obsoleta Lei Municipal nº 825/2009.

A adoção deste novo marco legal é essencial para assegurar maior segurança jurídica, eficiência e controle na execução de despesas urgentes, eventuais, de pequeno vulto ou de caráter sigiloso, as quais, por sua própria natureza, não comportam tramitação dentro do processo licitatório regular.

A nova proposta incorpora limites objetivos com base nos percentuais definidos pela Lei nº 14.133/2021, estabelece critérios claros para concessão, uso e prestação de contas dos valores adiantados e prevê restrições rigorosas quanto ao uso inadequado dos recursos públicos, incluindo hipóteses de alcance e penalidades aplicáveis.

Além disso, o projeto permite que, em situações devidamente justificadas e de comprovada urgência, o Poder Executivo possa, de forma excepcional, realizar adiantamentos que garantam a continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando a descontinuidade de ações administrativas.

Dada a necessidade de adequação urgente da legislação municipal às normas federais em vigor, bem como a importância de garantir a operacionalidade administrativa das unidades

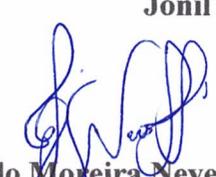


gestoras municipais, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, conforme previsão legal.

Na certeza de contar com a habitual atenção e espírito público dos nobres Vereadores, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Ladário-MS, em 06 de maio de 2.025.

  
**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
Presidente

  
**João Paulo Moreira Neves Pinto**  
1º Vice-Presidente

  
**Magda Xavier Chalega**  
2ª Vice-Presidente

  
**João Batista Brito**  
1º Secretário

  
**Carlos Rogério Godoy da Matta**  
2º Secretário

SANCIONO  
**Munir Sadeq Ramunieh**  
Prefeito